

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 404, DE 2007
(MENSAGEM Nº 944, DE 2007)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WALTER BRITO NETO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

A alteração do calendário de pagamento foi instituída somente para aqueles que recebem benefícios de até um salário mínimo e, conforme §3º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória ora descrita, deverão ser pagos entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente.

A regra anteriormente vigente, que permanece para os benefícios com valor superior a um salário mínimo, previa o pagamento de todos os benefícios, independente do valor, entre o primeiro e quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

A Medida Provisória nº 404, de 2007, especifica, ainda, que serão considerados dias úteis aqueles de expediente bancário com horário

normal de atendimento, conforme nova redação do §4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

No prazo regimental foram oferecidas sete emendas à proposição, a seguir descritas:

- Emenda nº 1 e nº 5, de autoria da Deputada Andreia Zito e do Deputado Raul Jungmann, respectivamente, que pretendem assegurar o pagamento a partir dos últimos cinco dias úteis que antecederem o mês de competência também para os benefícios de valor superior ao salário-mínimo;
- Emenda nº 2, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera o *caput* do art. 41-A para assegurar que os benefícios em manutenção sejam reajustados pelo INPC, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB;
- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que altera o prazo máximo para o primeiro pagamento do benefício, previsto no §5º do art. 41-A, de quarenta e cinco dias para trinta dias;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que pretende restabelecer a redação anterior do §4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1994, em substituição à redação proposta pela Medida Provisória em pauta, assegurando que a compensação do aumento seja efetuada de acordo com “normas” e não apenas “procedimentos” estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;
- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, para contemplar a média aritmética dos cinquenta por cento maiores salários-de-contribuição e não dos oitenta por cento como atualmente previsto pela legislação; e
- Emenda nº 7, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que prorroga por cinco anos o prazo do art. 143, da Lei nº 8.213, de 1991, que permite ao trabalhador rural requerer a

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante apenas a comprovação do exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 404, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente altera o período de pagamento dos benefícios da previdência social, sem, no entanto, instituir qualquer aumento no valor dos referidos benefícios.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II. 3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 404, de 2007, cabe-nos examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As Emendas nº 1 e nº 5, de autoria da Deputada Andreia Zito e Deputado Raul Jungmann, respectivamente, pretendem assegurar que a alteração introduzida no calendário de pagamentos vigore também para aqueles que recebem benefícios superior ao salário-mínimo. Embora sejam constitucionais e não representem impacto orçamentário e financeiro, julgamos que não merecem prosperar em razão do mérito. Conforme prevê a legislação, os pagamentos devem ser distribuídos proporcionalmente ao número de beneficiários, o que se justifica tanto pela capacidade operacional do INSS, quanto pela capacidade de atendimento bancário. Dessa forma, nada mais justo que a prioridade de pagamento seja concedida àqueles com menor renda.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera o caput do art. 41-A para assegurar que os benefícios em manutenção sejam reajustados pelo INPC, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, cria despesa extra para a Previdência Social sem indicação da respectiva fonte de custeio. Assim, pronunciamo-nos pela inconstitucionalidade, nos termos do §5º art. 195 da Constituição Federal, além da inadequação orçamentária e financeira da referida emenda.

Por seu turno, a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que pretende reduzir o prazo máximo para o primeiro pagamento do benefício de quarenta e cinco dias para trinta dias é constitucional e não representa impacto orçamentário ou financeiro. No entanto, em razão da complexidade que envolve a análise para concessão de um benefício previdenciário, julgamos que, no mérito, é inadequado que se reduza o prazo para esta análise, que deve ser efetuada com toda a cautela.

Quanto à emenda nº 4, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que pretende assegurar que a compensação do aumento seja efetuada de acordo com “normas” e não apenas “procedimentos” estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, entendemos que os efeitos jurídicos de ambos métodos de regulamentação são os mesmos e, portanto, não se

justifica a aprovação da referida emenda, embora seja constitucional e não ofereça impacto orçamentário e financeiro.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Essa emenda, além de representar aumento de despesa para a Previdência Social sem indicação da correspondente fonte de custeio total, trata de matéria estranha ao objeto da medida provisória em pauta.

Por fim, a Emenda nº 7, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, prorroga por cinco anos o prazo do art. 143, da Lei nº 8.213, de 1991, que permite ao trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade, mediante comprovação de exercício de atividade rural. Tal assunto também é estranho à matéria da medida provisória em tela e consta de uma Medida Provisória específica, a de nº 410, de 2007, em tramitação nesta Casa.

II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007

A Medida Provisória em pauta tem por objetivo proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, estendendo o pagamento de benefícios de valor até um salário mínimo de um período de cinco dias úteis para dez dias úteis. Ademais, para evitar que haja concentração de beneficiários em dias de expediente bancário reduzido e, portanto, garantir também a comodidade dos beneficiários, determina-se que seja considerado dia útil somente o de expediente bancário com horário normal de funcionamento.

A extensão da data de pagamento é realizada sem qualquer prejuízo para os beneficiários do INSS, uma vez que antecipa o pagamento dos benefícios de até um salário-mínimo para os últimos cinco dias úteis do mês anterior ao de competência do benefício. Considerando que a distribuição dos pagamentos deve ser efetuada de forma proporcional ao número de beneficiários, assegurando um fluxo diário mais equilibrado nos pagamentos, adotou-se o critério adequado de priorizar primeiramente os pagamentos daqueles que recebem renda de até um salário-mínimo.

A modificação inserida por essa Medida Provisória é relevante na medida em que gera uma vantagem para os aposentados de menor renda que passarão a receber seus benefícios mais cedo. Ademais,

haverá redução das filas de atendimento nas agências bancárias, o que caracteriza a urgência dessa medida, principalmente, porque trata de evitar o desgaste físico de pessoas em idade avançada ou com alguma incapacidade laborativa que enfrentarão filas menores para receber seus benefícios.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 404, de 2007. Quanto às emendas, somos pela rejeição das de nº 1, 3, 4 e 5 em razão do mérito e nº 2, 6 e 7 pelo mérito e inadequação orçamentária e financeira. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 404, de 2007, nos termos em que foi apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO
Relator